



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA NOITE/2021-2022

*Regência:* Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

*Colaboração:* Mestres João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Exame escrito – 1.ª época – 16 de janeiro de 2023

*Duração:* 90 minutos

### *Hipótese*

No dia 14 de outubro de 2022, cerca das 23h15, **António** acabara de chegar das aulas na Faculdade de Direito quando foi contactado à porta da sua casa por 2 agentes da PSP que lhe perguntavam se sabia onde estava a sua viatura automóvel já antiga com a matrícula 00-XS-00. **António** explicou que efetivamente a viatura era sua e que se encontraria estacionada na rua junto à oficina segundo a informação que recebera nessa tarde do seu mecânico – de que a viatura se encontrava pronta após a revisão e inspeção solicitadas. Os 2 agentes da PSP informaram **António** de que a referida viatura estava estacionada naquela rua e tinha sido alvo de tentativa de furto (art.ºs 203.º, 22.º e 23.º do CP) por parte de uma pessoa, **Bento**, nessa mesma noite, cerca das 22h15, que fora surpreendido já dentro da viatura por **Carlos** e **Daniel**, agentes da PSP que se encontravam de folga e sem trajar farda, que ao passearem naquela zona muito estranharam a circunstância de estar alguém dentro da viatura a fazer uma ligação direta com os fios, tendo ato contínuo detido **Bento**. Posto isto, os agentes da PSP perguntaram se **António** não se importava de se deslocar à Esquadra da PSP mais próxima para apresentar queixa, o que aquele fez de imediato, apresentando queixa.

*Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:*

1. Será a detenção de **Bento** legal? (4 valores).

- A detenção é legal;
- Identificação dos requisitos da detenção em flagrante delito (*stricto sensu*): art. 255.º/1/a) do CPP+256.º/1/1.ª parte: por parte dos agentes da PSP (**Carlos** e **Daniel**), ainda que desfardados, pois tinham presenciado atos preparatórios puníveis do crime de furto na forma tentada, punível com pena de prisão (até 2 anos –art.ºs 203.º/1/3, 22.º, 23.º e 73.º/1/al. a) do CP);
- Para os OPC há um poder-dever de deter (diferentemente da permissão de atuação relativamente aos particulares – 255.º/1/a) do CPP;
- Nada se referindo quanto ao valor da viatura, e apenas constando que os agentes da PSP pediram queixa a **António**, é porque presumiram que o

valor da viatura (“já antiga”) não ultrapassaria as 50 UC (art. 202.º/a) do CP), ou seja, os € 5 100,00, pelo que o crime de furto não seria qualificado;

- Crime semipúblico: porque depende de queixa (arts. 203.º/3 do CP e 49.º do CPP), a qual terá sido apresentada pelo proprietário (no caso, ofendido, art. 113.º/1 do CP e 49.º CPP) em ato seguido à detenção (cerca de 1h após a detenção, sendo por isso razoável o tempo que os agentes da PSP levaram a descobrir o paradeiro do proprietário da viatura), mantendo-se a legalidade da detenção.
- *A valorizar*: a imediata constituição de arguido, incluindo a transmissão, ainda que oral, dos respetivos direitos (art. 58.º/1/c)/2/4+61.º do CPP) a imediata transmissão da detenção, pelo meio mais expedito, ao MP (259.º/a) do CPP), a elaboração e do auto de notícia e transmissão/comunicação de todo o expediente (242.º/1/a); 243.º/1 e 248.º do CPP); a apreensão da viatura automóvel (pelo menos até a realização da prova forense que documentasse a tentativa de furto).

2. Em que forma de processo o Ministério Público (MP) deveria tramitar o processo-crime contra **Bento** atendendo ao crime referido? (4 valores).

- A forma adequada seria a forma sumária.
- Requisitos e pressupostos do processo sumário: detenção em flagrante delito (*stricto sensu* no caso), por OPC e relativamente a crime punível com pena abstrata de 2 anos de prisão (remessa para a demonstração *supra* quanto ao cálculo da pena abstrata) e semipúblico para o qual foi apresentada a queixa-crime, podendo ser julgado em tribunal singular (não se trata da reserva qualitativa do tribunal coletivo) e a audiência iniciar-se nas 48h subsequentes (prorrogáveis até 20 dias) – art.ºs 381.º/1/a) e 387.º do CPP.
- A forma sumária é uma das formas especiais que é prioritária face à comum, sendo obrigatória sob pena de constituir nulidade dependente de arguição (120.º/2/a) do CPP).
- *A valorizar*: o regime-regra da libertação do detido, com notificação para comparecer perante os serviços do MP em dia e hora certos, salvo a manutenção da detenção até 48h se verificada uma das condições previstas nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 385.º do CPP

3. Como deveria proceder se fosse juiz do processo em plena audiência de julgamento, e perante a prova produzida na mesma, caso se apurasse que o valor da viatura em causa (dado tratar-se de um BMW 323i, edição especial/numerada de 1985) é de, pelo menos, € 60 000,00 (sessenta mil euros)? (4 valores).

- Havendo acordo, o juiz deveria declarar-se incompetente e remeter os autos para o tribunal coletivo. Não havendo acordo, o juiz deveria prosseguir apenas pela factualidade constante da acusação, devendo ignorar a circunstância qualificadora do crime de furto
- Identificação de que se apurou um novo facto/pedaço de vida (submetido a apreciação judicial): o valor da viatura, que não seria superior a 50UC, passa para, pelo menos, € 60 000,00 (sessenta mil euros), permitindo por isso até uma diversa qualificação jurídica (o crime de furto p. e p. pelo art.

203.º do CP passa a ser qualificado nos termos do art. 204.º/2/a) do CPP, por referência ao art. 202.º/b) do CPP, todos do CP, já que o novo valor da viatura excede as 200 UC, sendo por isso “*consideravelmente elevado*”).

- Demonstrar-se que se trata de uma ASF não autonomizável, já que o novo facto é relativo aquele mesmo objeto/furto daquela viatura naquele dia e por aquele arguido (não é facto independente), permite a agravação do limite máximo da pena (que passa de pena máxima abstrata de 2 anos para 5 anos e 4 meses – art. 204.º/2/a), 202.º/b), 22.º, 23.º e 73.º/1/a) do CP), sendo por isso uma alteração de factos substancial (art. 1.º/f) do CPP) e não pode ser destacado à força e submetido a novo processo à parte sem violar o princípio do *non bis in idem*, já que o valor da viatura, só por si, não é sequer crime.
- Aplicar-se o regime legal (359.º/1 e 3 do CPP): o juiz deveria comunicar o novo facto e perguntar se o arguido, assistente e MP estariam de acordo em prosseguir o julgamento, atendendo à nova factualidade.
  - Havendo acordo: o tribunal singular, que seria o competente para julgar um crime de furto “simples” – 16.º/2/b) do CPP), deveria declarar-se incompetente, já que não mantém competência em face do crime de furto qualificado (com pena superior a 5 anos como se demonstrou e não se tratando de caso do 16.º/2/a), o tribunal singular não poderia continuar a julgar), nos termos do art. 359.º/3, do CPP, *in fine*;
  - Não havendo acordo: o tribunal deveria prosseguir o julgamento apenas pelos factos primitivos, ignorando o valor consideravelmente elevado da viatura, e apenas podendo validamente condenar o arguido pelo simples crime de furto.
    - Caso o tribunal condenasse pelo crime de furto qualificado: a sentença seria nula (379.º/1/b) e 2 do CPP), dependendo de arguição em sede de recurso ordinário e no prazo da mesma (arts. 410.º/2 e 3 e 411.º/1 do CPP).
- *A valorizar*: outras posições ou soluções e respetiva fundamentação para além da desconsideração dos novos factos.

4. Considerando que **Bento** nunca prestou declarações nestes autos, e que os agentes da PSP **Carlos** e **Daniel**, em sede de depoimento testemunhal em audiência de julgamento, asseguram que **Bento** não só lhes confessou a autoria daquele crime no momento em que o detiveram como lhes indicou a quem, **Zuca** e **Xavier**, venderia a viatura, pergunta-se:

- a) Poderia o tribunal de julgamento valorar na condenação de **Bento** o depoimento testemunhal dos agentes da PSP? (3 valores).
  - Resposta negativa;
  - Identificação do problema: não sendo a pedido do arguido, o teor de tais conversas informais havidas com os agentes **Carlos** e **Daniel** que participaram na recolha de prova aquando da detenção em flagrante não poderiam ser lidas em julgamento, nem valoradas na sentença (art. 357.º do CPP).

- Nem se poderia defraudar tal regime através do depoimento testemunhal do que aqueles agentes ouviram do arguido quando procederam à sua detenção, ou após a mesma, na recolha de prova (art. 356.º/7 do CPP).
  - Seria valorizada a menção à divergência jurisprudencial existente para efeitos da valoração das conversas informais mantidas com o suspeito.
- b) Como deveria atuar o tribunal de julgamento relativamente a **Zuca** e **Xavier**? (3 valores).
- Discutir-se a eventual extração de certidão para comunicação ao **MP** para proceder em conformidade;
  - Identificar o problema: não podendo tais depoimentos testemunhais valerem contra o arguido deste processo, nada obsta a que possam valer, pelo menos, como informação para a abertura de inquérito contra novos suspeitos, designadamente **Zuca** e **Xavier** e eventualmente até por outros crimes (por exemplo, falsificação de documentos, recetação, etc.);
  - Consequentemente, tendo o juiz tomado conhecimento daqueles factos indiciadores daqueles crimes, no exercício de funções, estaria obrigado a comunicar ao **MP** e este a proceder em conformidade com o princípio da legalidade/obrigatoriedade da ação penal (art.ºs 242.º/1/b) e 262.º/2 do CPP).

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): **2 valores**.

*Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.*